

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 9 de Setembro de 1991

**que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida**

(91/516/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 10º,Considerando que a Directiva 79/373/CEE se aplica sem prejuízo, nomeadamente, da Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE; que esta última directiva prevê que os produtos que satisfaçam as exigências estipuladas podem ser comercializados como alimentos para animais ou ser incorporados nestes alimentos;Considerando que a Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/126/CEE <sup>(5)</sup>, apenas diz respeito às substâncias e produtos cuja presença é impossível excluir totalmente dos alimentos para animais e dos seus componentes; que esta directiva se aplica sem prejuízo de outras disposições comunitárias relativas a alimentos para animais;

Considerando que os Estados-membros podiam, até à data, exigir que os alimentos compostos comercializados no seu território não contivessem certos produtos;

Considerando que é conveniente eliminar as barreiras levantadas por tais restrições ao comércio intracomunitário através da adopção, a nível comunitário, de uma lista de produtos cuja utilização deve ser proibida;

Considerando que a utilização em alimentos para animais de produtos proteicos obtidos a partir de leveduras do tipo *Candida* cultivadas em n-alcanos já foi proibida pela Decisão 85/382/CEE da Comissão <sup>(6)</sup>;Considerando que a legislação veterinária regulamenta a erradicação de certas doenças animais; que a Directiva 90/667/CEE do Conselho <sup>(7)</sup> adoptou normas sanitárias para a eliminação e transformação de resíduos animais, a

sua colocação no mercado e a protecção contra a presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal; que os Estados-membros ainda estão autorizados a tomar provisoriamente certas medidas de erradicação a nível nacional;

Considerando que a Directiva 79/373/CEE prevê que seja estabelecida, à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, uma lista de produtos cuja utilização é proibida por razões de protecção da saúde humana e animal;

Considerando que esta lista, que reflecte a situação existente aquando do seu estabelecimento, pode sofrer alterações e aditamentos posteriores;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

É proibida a utilização em alimentos compostos para animais dos produtos constantes da lista do anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável sem prejuízo das disposições relativas a microrganismos em alimentos para animais, das medidas nacionais referidas no nº 2 do artigo 1º da Directiva 90/667/CEE e dos artigos 16º e 20º da mesma directiva.

*Artigo 3º*

A presente decisão é aplicável a partir de 22 de Janeiro de 1992.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.<sup>(3)</sup> JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.<sup>(5)</sup> JO nº L 60 de 7. 3. 1991, p. 16.<sup>(6)</sup> JO nº L 217 de 10. 7. 1985, p. 27.<sup>(7)</sup> JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

*ANEXO***LISTA DE PRODUTOS PROIBIDOS**

1. Fezes, urina e o conteúdo isolado do aparelho digestivo obtido aquando do esvaziamento ou separação deste, independentemente do tratamento a que foram submetidos ou da mistura realizada.
  2. Curtumes e desperdícios dos curtumes.
  3. Sementes, plantas e outros materiais de propagação vegetativa tratados, após colheita, com produtos fitofarmacêuticos e respectivos produtos derivados.
  4. Madeira, serradura e outros materiais derivados da madeira tratados com produtos de conservação.
  5. Lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais.
-